



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.729815/2012-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.767 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de abril de 2016
Assunto IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida UNIÃO

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Jorge Freire declarou-se impedido de participar do julgamento.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto e Diego Diniz Ribeiro.

Relatório

1. Conforme se observa do caso, trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, com período de apuração compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009, implicando a exigência fiscal no valor de R\$ 24.444.935,89, o qual compreende principal, multa e juros.

2. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, recai sobre o contribuinte, ora Recorrente, três acusações fiscais distintas, as quais podem ser assim sumarizadas:

(i) glosa de créditos de IPI apropriados na compra de produtos isentos do imposto junto a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus ("ZFM");

(ii) registro indevido de créditos básicos de IPI decorrentes da aquisição de produtos intermediários (partes e peças, óleos, aditivos e sanitizantes) que não foram consumidos no processo de industrialização; e , por fim

(iii) glosa de créditos registrados na entrada de bebidas prontas para o consumo e que foram recebidas de terceiros e de outros estabelecimentos da própria Recorrente, sujeitas à sistemática monofásica de apuração e recolhimento do imposto.

3. Devidamente notificado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 554/578, a qual foi julgada improcedente pela DRJ-POA nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA.

Inexiste direito a créditos do IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem em operações isentas, exceto quando houver lei específica possibilitando o creditamento ficto.

INSUMOS QUE DÃO MARGEM A CREDITAMENTO DO IPI

Não geram direito ao creditamento partes e peças de máquinas, óleos e lubrificantes, e produtos para assepsia e tratamento de água, bem como produtos intermediários e matérias-primas que não integrem o produto final e não sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas.

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Cervejas e refrigerantes são tributados uma única vez na saída do estabelecimento fabril, pelo que não geram direito a crédito se transferidas ou vendidas a outro estabelecimento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

4. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.055/1.083, oportunidade em que repôs os fundamentos trazidos em sua Impugnação.

5. É o relatório.

Voto

6. Consoante desenvolvido no relatório alhures, uma das exigências fiscais retratadas na autuação aqui analisada diz respeito à glosa de créditos registrados na entrada de bebidas prontas para o consumo e que foram recebidas de terceiros e de outros estabelecimentos da própria Recorrente, operações essas sujeitas à sistemática monofásica de apuração e recolhimento do imposto.

7. Por sua vez, um dos fundamentos desenvolvidos pelo Recorrente para rebater referida exigência é de que há, no presente caso, um *bis in idem* em relação à exigência do imposto sobre os produtos recebidos em transferência. E isso porque, embora reconheça a irregularidade do procedimento adotado (creditamento de IPI para operações sujeitas à incidência monofásica do imposto), o contribuinte alega que inexistiu prejuízo ao Fisco, haja vista que o imposto creditado na entrada era debitado na saída com a promoção do recolhimento do tributo.

8. Percebe-se, pois, que a situação do presente caso é a mesma retratada no processo administrativo n. 13116.720483/201259, de Relatoria do Presidente desta Turma, Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*. Antes de ser julgado em seu mérito (acórdão n. 3402002.927), referido caso foi convertido em diligência (resolução n. 3403.000-570) exatamente para apurar o sobredito *bis in idem*, o que de fato ficou constatado em concreto. Naquela oportunidade apurou-se que 82,26% dos produtos monofásicos em relação aos quais a Recorrente havia tomado crédito indevidamente haviam sofrido a incidência do IPI na saída para terceiros, o que, por conseguinte, resultou na reversão da glosa nos termos do sobredito percentual.

9. Assim, com o fito de melhor subsidiar o julgamento da lide e de se evitar a exigência em duplicidade de crédito tributário, resolvo no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

a) intime o autuado para fazer prova cabal de sua alegação de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o indébito, inclusive em razão de aplicação subsidiária do art. 6º. do NCPC¹;

b) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo-se os débitos porventura indevidamente lançados;

c) repercuta a reconstituição da escrita no lançamento de ofício ora *sub judice*, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinente; e, por fim

d) seja dada ciência do supra citado parecer ao autuado, abrindo-lhe o prazo regulamentar de trinta dias para eventual manifestação.

10. Atendida a diligência em apreço, deverá o processo ser devolvido para este colegiado para fins de julgamento.

11. É a Resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

¹ "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." MP nº 2.200-2 de 24/08/2001